



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

1

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.287, DE 2024

Institui o Protocolo de Atendimento e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes em Casos de Suspeita de Violência em Ambientes Virtuais.

Autor: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.287/2024 propõe-se a estabelecer um Protocolo de Atendimento e Intervenção Imediata voltada à prevenção e proteção de crianças e adolescentes submetidos à situação de violência em ambientes virtuais. A iniciativa, da Deputada Rogéria Santos, não apenas articula a cooperação entre órgãos de proteção, mas também enfatiza a adoção de sistemas informáticos dotados de algoritmos capazes de identificar, de forma ágil, indícios de delitos contra menores em redes sociais, aplicativos de mensagens e plataformas de jogos.

De acordo com dados da SaferNet Brasil, houve um crescimento de 17% nos registros de exploração sexual infantil online entre 2022 e 2024, o que demonstra a urgência em modernizar instrumentos de fiscalização e reação. Adicionalmente, em conformidade com práticas consolidadas no exterior, como

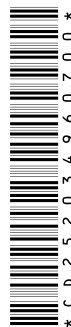
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252034960700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

Apresentação: 12/06/2025 17:47:02.493 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3287/2024

PRL n.1



* C D 2 5 2 0 3 4 9 6 0 7 0 0 *



as implementadas pela Internet Watch Foundation no Reino Unido, o projeto visa não apenas acelerar a remoção de conteúdos ilegais, mas também aprimorar a coordenação institucional e o treinamento contínuo de equipes especializadas para atuação ininterrupta.

Ainda que o propósito seja louvável, em sua versão original, o projeto traz riscos relevantes relacionados ao respeito aos direitos fundamentais, especialmente no que tange à privacidade e à liberdade de expressão, à transparência no tratamento de dados pessoais, à confiabilidade dos resultados produzidos pelos algoritmos e ao impacto financeiro decorrente da aquisição, manutenção e operação dessas tecnologias. Assim, aprimoramentos são necessários.

A matéria foi apresentada em 23 de agosto de 2024 e distribuída a esta Comissão em 03 de abril de 2025. Foi aberto o prazo para apresentação de emendas em 25/04/2025 que se encerrou em 06/05/2025. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proteção de crianças e adolescentes constitui dever prioritário da família, da sociedade e do Estado, conforme dispõe o art. 227 da Constituição Federal, razão pela qual o enfrentamento de violência em ambientes virtuais insere-se diretamente no âmbito de atribuições desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Ademais, a competência para dispor sobre diretrizes e mecanismos de segurança pública decorre do art. 144 e seus §§, que estabelecem a organização e funcionamento das Polícias Federal, Civil e Militar, órgãos centrais no Protocolo ora em análise. Soma-se, ainda, o disposto no art.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

3

5º, inciso X, que assegura o direito à intimidade e à vida privada, e no art. 5º, inciso IV, que protege a liberdade de expressão — garantias fundamentais que devem ser equilibradas na aplicação de sistemas automatizados de vigilância.

Conforme art. 32, inciso XVI, alínea “b”, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão examinar proposições relacionadas ao combate ao crime organizado e à segurança pública. Dessa forma, o PL nº 3.287/2024 encontra-se corretamente sob nossa análise de mérito.

Por tais fundamentos, apresento substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.287/2024, que aperfeiçoa o texto original ao, assegurar política de privacidade e transparência, estabelecer auditorias independentes, garantir recurso administrativo com revisão humana em 72 horas, comprovar acurácia mínima de 95% em testes-piloto e adotar implantação escalonada sob o regime de parcerias público-privadas com observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, e considerando esta proposição como matéria de mérito relevante para proteção das crianças e adolescentes, manifesto-me pela aprovação do PL 3.287/2024 na forma do substitutivo em anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

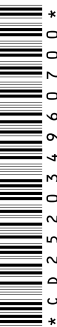
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252034960700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

Apresentação: 12/06/2025 17:47:02.493 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3287/2024

PRL n.1



* C D 2 5 2 0 3 4 9 6 0 7 0 0 *



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.287, DE 2024

Institui o Protocolo de Atendimento e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes em Casos de Suspeita de Violência em Ambientes Virtuais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Protocolo de Atendimento e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes em Casos de Suspeita de Violência em Ambientes Virtuais, com o objetivo de prevenir, detectar e reprimir situações de risco à integridade física, psicológica e moral de crianças e adolescentes nos meios digitais.

§ 1º O protocolo visa articular, de forma integrada, os órgãos de segurança pública, o sistema de Justiça e a rede de proteção da criança e do adolescente.

§ 2º O protocolo deverá observar os princípios da intervenção mínima do Estado, da legalidade estrita e da não ampliação da atuação estatal além do necessário para a proteção imediata e proporcional da criança e do adolescente.

§ 3º Para os fins deste artigo, institui-se, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Comitê Permanente de Supervisão Tecnológica, responsável pela supervisão, diretrizes e controle do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

5

protocolo.

Art. 2º O protocolo será estruturado com base em uma abordagem integrada que compreende:

- I – o trabalho da inteligência policial;
- II – o policiamento preditivo para proteção de crianças e adolescentes;
- III – a atuação conjunta de polícias, órgãos de justiça e demais atores da rede de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por policiamento preditivo o uso de técnicas estatísticas, algoritmos, análise de dados e tecnologias avançadas para identificar padrões e prever onde e quando crimes podem ocorrer, permitindo a antecipação e a prevenção de atividades criminosas.

Art. 4º Compete ao Comitê Permanente de Supervisão Tecnológica:

- I – acompanhar o desenvolvimento e a implantação dos sistemas informatizados baseados em algoritmos;
- II – estabelecer diretrizes para testes-piloto e análise de acurácia dos algoritmos;
- III – definir parâmetros de transparência e privacidade de dados;
- IV – fiscalizar o cumprimento de auditorias independentes semestrais;
- V – emitir relatórios anuais ao Congresso Nacional.
- VI – recomendar, a cada dois anos, a revisão da continuidade, reformulação ou extinção das ações previstas no protocolo, com base em critérios de custo-benefício e redução de impactos na liberdade individual.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

6

§ 1º O Comitê deverá disponibilizar, anualmente, relatório público simplificado e acessível contendo os critérios utilizados nos sistemas algorítmicos, os dados anonimizados de desempenho e os mecanismos de correção e responsabilização.

Art. 5º O protocolo será apoiado por sistemas informatizados dotados de algoritmos de identificação automática de indícios de violência contra crianças e adolescentes em ambientes virtuais.

§ 1º Os sistemas deverão observar as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

§ 2º Os sistemas somente serão implantados após testes-piloto com acurácia mínima de 95% (noventa e cinco por cento), sob supervisão do Comitê.

§ 3º Os sistemas informatizados deverão cumprir os seguintes requisitos mínimos:

I – política de privacidade e de transparência pública, com detalhamento dos fluxos de coleta, tratamento, armazenamento e eliminação de dados;

II – possibilidade de recurso administrativo, com revisão humana em até 72 (setenta e duas) horas;

III – auditorias independentes semestrais, com relatórios públicos ao Congresso Nacional;

IV – implantação escalonada em três fases, com avaliação semestral de impacto orçamentário e operacional.

§ 4º Os dados pessoais processados no âmbito deste protocolo não poderão ser utilizados para fins comerciais, eleitorais, de marketing institucional, ou para investigações criminais que extrapolem os objetivos definidos nesta Lei.

Art. 6º As estratégias operativas previstas no protocolo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

7

deverão englobar:

I – o uso de tecnologia avançada para acompanhamento e análise de dados em ambientes virtuais;

II – a aplicação de técnicas e conhecimentos especializados para formular previsões que orientem o planejamento de ações preventivas;

III – a integração de informações entre os órgãos envolvidos;

IV – a capacitação contínua dos profissionais responsáveis por sua execução.

Art. 7º As ações previstas no protocolo deverão observar os seguintes princípios:

I – prioridade absoluta à proteção de crianças e adolescentes;

II – respeito aos direitos humanos e às garantias fundamentais;

III – efetividade e celeridade nas intervenções;

IV – sigilo e proteção de informações sensíveis e pessoais das vítimas.

V – salvaguarda da liberdade de expressão e da neutralidade da rede, assegurando que o protocolo não implique censura prévia ou bloqueio automático de conteúdos lícitos.

Art. 8º Caberá ao Poder Público:

I – desenvolver e manter atualizadas as ferramentas tecnológicas necessárias à implementação do protocolo;

II – promover a articulação entre os órgãos e entidades envolvidos;

III – garantir a alocação de recursos humanos, materiais e orçamentários adequados;

IV – realizar campanhas de conscientização sobre a prevenção

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

8

da violência contra crianças e adolescentes em ambientes virtuais.

Art. 9º O Poder Executivo poderá firmar parcerias público-privadas para desenvolvimento, implementação e manutenção do protocolo.

§ 1º As parcerias deverão observar os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e ser precedidas de licitação na modalidade que melhor atenda ao interesse público.

§ 2º Os contratos deverão conter cláusulas que garantam a continuidade do serviço, a proteção da propriedade intelectual e a transparência orçamentária.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei deverão estar expressamente previstas na Lei Orçamentária Anual, observados os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo vedada a criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem estimativa de impacto fiscal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 12/06/2025 17:47:02.493 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3287/2024

PRL n.1



* C D 2 5 2 0 3 4 9 6 0 7 0 0 *